



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 046/CTA/2022

EMENTA: Realização de consulta de enfermagem para liberação de uso de piscinas, saunas e similares por enfermeiros.

Descritores: Enfermagem, Consulta de Enfermagem, Processo de Enfermagem, Semiologia.

1. DO FATO

Revisão do Parecer Técnico Coren-DF n. 09/2008, com vistas a atualizar as referências utilizadas e responder aos seguintes questionamentos:

- 1) O enfermeiro possui competência para a realização de exame físico em usuário de piscinas e saunas coletivas (condomínios, clubes etc.)?
- 2) O enfermeiro após a realização do exame físico, pode liberar usuários para utilização de piscinas e saunas coletivas?

O Parecer Técnico supracitado havia concluído que o enfermeiro poderia realizar o exame físico dermatológico, mas não poderia liberar acesso a piscinas e similares.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres e as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos ético-legais (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973, em especial, atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente).

A consulta e a prescrição de enfermagem encontram respaldo legal na Lei n. 7.49



8/1986 e no Decreto n. 94.406/1987, sendo partes integrantes da assistência à saúde e atos privativos do enfermeiro (BRASIL, 1986, 1987).

A Resolução Cofen n. 358/2009 reforça a obrigatoriedade da realização da consulta de enfermagem (processo de enfermagem) detalha sua execução em 5 etapas, iniciando com a coleta de dados (Cofen, 2009).

É nesse momento, entendido didaticamente como a primeira etapa da consulta, que o enfermeiro, podendo contar com apoio dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, entrevista seu paciente e realiza o exame físico em busca de informações relevantes (Cofen, 2009). Portanto, o exame físico é uma ferramenta metodológica natural e essencial do trabalho do enfermeiro.

De posse dos dados, o enfermeiro tem condições de determinar os diagnósticos de enfermagem e tomar condutas clínicas e de enfermagem, que farão parte do planejamento da assistência de enfermagem prestada ao paciente (Cofen, 2009; TANNURE; PINHEIRO, 2019; HERDMAN et al., 2021).

O Cofen já emitiu diversas normativas que ressaltam a autonomia do enfermeiro, como as Resoluções Cofen n. 567/2018 (que fala do atendimento a pessoas com feridas) e 568/2018 (que regulamenta os consultórios de enfermagem), além das diversas especialidades reconhecidas através da Resolução Cofen n. 581/2018, destacando-se Enfermagem Dermatológica, Enfermagem em Doenças Transmissíveis e Parasitárias, Enfermagem em Saúde da Criança e do Adolescente e Enfermagem em Saúde Coletiva, todas diretamente ligadas ao tema deste parecer técnico.

Ao contextualizar a consulta de enfermagem para as situações específicas de avaliação de saúde e triagem dermatológica a fim de liberação para ingresso em atividades coletivas de balneários (piscinas, saunas e similares), é papel do enfermeiro identificar problemas já instalados e riscos à saúde (BARROS, 2016; TANNURE; PINHEIRO, 2019).

Coleções de água para uso coletivo podem veicular doenças fúngicas, bacterianas e virais. Pessoas com lesões de pele e/ou condições de redução da imunidade podem ser transmissoras ou receptoras de tais doenças (BEERS, 2013; BARROS, 2016; BENNETT et al, 2019; PORTO, 2022).

A triagem dermatológica é uma medida de saúde coletiva que visa a minimizar riscos de transmissão de doenças, mesmo sabendo-se que o uso de produtos químicos em águas
para



das é obrigatório e tem grande eficiência.

O exame dermatológico exige acurácia do profissional, sendo rápido, indolor e simples, com foco na inspeção da pele, unhas, cabelos, orelhas e dobras. Micoses, candidíases, foliculites, abscessos e impetigos, por exemplo, podem ser detectados no exame físico. O papel educativo e preventivo do enfermeiro entra em destaque (BEERS, 2013; BARROS, 2016; BENNETT et al, 2019; PORTO, 2022).

Na consulta, o enfermeiro tem plena capacidade de emitir diagnósticos de enfermagem. Pode-se citar exemplos de diagnósticos da classificação NANDA-I 2021-2023: integridade da pele prejudicada, risco de integridade da pele prejudicada, risco de infecção, risco de lesão térmica, contaminação e risco de contaminação (HERDMAN et al., 2021).

Do mesmo modo, pode-se elencar prescrições/intervenções de enfermagem possíveis em situações de problemas dermatológicos instalados ou de risco: controle de infecção, controle de prurido, cuidados com lesões, educação em saúde e supervisão da pele (BUTCHER et al., 2022).

Ainda, o Cofen emitiu o PARECER DE CÂMARA TÉCNICA N. 007/2022/CTLN/COFEN, que concluiu que o enfermeiro pode autorizar o acesso a piscinas, desde que não haja legislação local contrária (Cofen, 2022).

Cabe ressaltar que a Lei n. 12.842/2013 define como privativa do profissional médico a emissão de atestados médicos, o que não tem relação com a liberação para uso de piscinas, saunas e similares.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/Coren-DF conclui que:

- a) O enfermeiro possui competências técnica e ético-legal para fazer avaliação dermatológica de pessoas na consulta de enfermagem, a fim de liberá-las para uso de piscinas, saunas e demais atividades balneárias coletivas, visto ser parte do escopo de práticas desse profissional o exame físico, a entrevista, a definição de diagnósticos de enfermagem e a prescrição de enfermagem;
- b) Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem não podem realizar



consulta de enfermagem nem possuem autonomia para liberar pessoas para uso de piscinas, saunas e demais atividades balneárias coletivas, mas podem auxiliar o enfermeiro na realização da consulta de enfermagem.

É o parecer.

Revogam-se as disposições em contrários e os PARECER CTA/COREN-DF N° 09/2008.

Relator

Lincoln Vitor Santos
Conselheiro CTA
Coren -DF n° 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/ Coren-DF
Coren-DF n° 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/Coren-DF
COREN-DF n° 391.833-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/ Coren-DF
Coren-DF n° 87.305-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/ Coren -DF
Coren-DF n° 79.104-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/ Coren-DF
Coren-DF n° 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/ Coren-DF
Coren -DF n° 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/ Coren-DF
Coren-DF n° 54.747-ENF

Brasília, 28 de outubro de 2022.

Aprovado no dia 13 de outubro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de outubro de 2022 na 558ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

- BARROS, Alba Lucia Bottura Leite de [org.]. **Anamnese e exame físico** : avaliação diagnóstica de enfermagem no adulto [recurso eletrônico] – 3. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2016.
- BEERS, Mark H [org.]. **Manual Merck**: diagnóstico e tratamento - São Paulo: Roca, 2013.
- BENNETT, John E.; DOLIN, Raphael; BLASER, Martin J. **Manual de doenças infecciosas** - 1. ed. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2019.
- BRASIL. **Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973**, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- _____. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- _____. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- BUTCHER, Howard K. et al. [ed.]. **Classificação das intervenções de enfermagem (NIC)** – 7. ed. – [Reimpr.] – Rio de Janeiro : GEN | Grupo Editorial Nacional S.A. Publicado pelo selo Editora Guanabara Koogan Ltda., 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen n. 358/2009**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html
- _____. **Resolução Cofen n. 567/2018**. Aprova o Regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofenno-567-2018_60340.html
- _____. **Resolução Cofen n. 568/2018**. Regularizar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html
- _____. **Resolução Cofen n. 581/2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html
- HERDMAN, T. H.; KAMITSURU, S; LOPES, C. T. [org.]. **Diagnósticos de enfermagem da NANDA-I**: definições e classificação 2021-2023. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.
- PORTO, Celmo Celeno [ed.]. **Clínica médica na prática diária**. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2022.